



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis

Exercício: 2013

Responsável: José Vieira da Silva

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00341/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04480/14 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00160/16 e no Acórdão APL-TC-00599/16, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir **Parecer Contrário** a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013; **JULGAR** irregulares as referidas contas; **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 138.800,00, equivalentes a 3.026,60 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos diversos; **APLICAR MULTA** pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 215,87 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **COMUNICAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo e **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade e tempestividade do Recorrente;
- 2) NEGAR provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de junho de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04480/14 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 188, de 07 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 20.878.693,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.144.157,57 representando 62,95% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.413.000,47, atingindo 64,24% da sua fixação;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 3.005.227,35, correspondendo a 22,41% da Despesa Orçamentária Total e estão sendo analisados através do Processo TC 10273/14;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 184/2012;
6. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,23% e 16,51%, da receita de impostos, inclusive transferências;
7. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 40,59% da RCL;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,01% da receita tributária mais as transferências recebidas no exercício anterior;
9. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, como também, não foi realizada diligência in loco;
10. o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Inspeção apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, contudo, após análise de defesa e complementação de Instrução, realizada após sugestão do Ministério Público, através de COTA, foram consideradas sanadas, aquelas que tratam da *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e da não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério*, que passou a ser de 60,55%, mantida as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

1) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

O gestor reconheceu que deixou de encaminhar, junto com a PCA, a LDO, entretanto, com o intuito de elidir a falha, anexou aos autos a referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 268.842,90.

Foi reconhecido pelo gestor que a falha decorreu das constantes quedas nos repasses das transferências constitucionais, acarretando resultados deficitários em alguns períodos do exercício, fato esse, não acatado pela Auditoria, visto que o resultado da execução orçamentária é apurado pela diferença existente entre a receita arrecadada e a despesa executada no final do exercício.

3) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 1.987.421,43.

Nesse caso, A Auditoria, ao analisar os argumentos apresentados, baixou o valor das despesas consideradas como não licitadas para R\$ 1.281.585,46, por ter sido comprovada, como licitadas, parte das despesas realizadas com locação de software de informática, reforma de escolas municipais e aquisição de combustíveis.

4) Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.

Nesse item, o gestor apresentou um documento nominado de Plano Municipal de Saúde para o período de 2014/2017, porém, a Auditoria verificou que não há indicação nele da data de sua elaboração e nem da sua aprovação perante o Conselho Municipal de Saúde, motivo pelo qual não acatou o referido documento.

5) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

O gestor apresentou a programação anual de saúde do exercício de 2014, datada de 25/11/2014 e ainda sem qualquer comprovação do encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde.

6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público.

Nesse caso, o gestor justificou a contratação dos servidores indagando que o município de Marizópolis sofreu e sofre o mesmo dilema de diversos municípios brasileiros – a falta de profissionais da saúde e da educação e que a função exercida por estes profissionais é de extrema relevância para que se possa garantir o direito à saúde e à educação.

A Auditoria não acatou os fatos por entender que não ficou demonstrado, provado e comprovado o atendimento aos requisitos necessários à contratação por excepcional interesse público, ou seja, tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

7) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no valor de R\$ 917.804,25.

Essa falha se refere a erro de escrituração do pessoal contratado por tempo determinado e que foi erroneamente classificado no elemento de despesa vencimento e vantagens físicas a qual foi reconhecida pelo gestor que a considerou como falha meramente formal.

8) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (INSS) à instituição de previdência no valor de R\$ 317.685,48.

Nesse ponto, o gestor informou que o Município parcelou o débito previdenciário junto à Receita Federal do Brasil, no entanto, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados, por entender que, de fato, não houve recolhimento no exercício de 2013 da totalidade da contribuição previdenciária, visto que o pedido de parcelamento de débitos contempla valores de contribuições previdenciárias não recolhidas no citado exercício.

9) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (IPAM) à instituição de previdência no valor de R\$ 152.162,81.

No mesmo sentido da falha anterior, o gestor acostou aos autos termo do parcelamento da dívida firmado com o Instituto de Previdência do Município, regulamentado através da Lei Municipal nº 196/2013. Usando o mesmo entendimento do item anterior, a Auditoria manteve a falha uma vez que a realização de parcelamento da dívida, apenas reforça que as obrigações patronais não foram recolhidas.

10) Concessão irregular de diárias no valor de R\$ 59.700,00.

Nesse caso, a Auditoria ao analisar a documentação anexada aos autos, fls. 1879/2033, modificou o seu entendimento baixando o valor das diárias concedidas para R\$ 7.780,00 (R\$ 3.600,00 pagos em favor do gestor e R\$ 4.180,00 pagos a Srª Fátima Sonally Sousa Gondim). Em seguida, houve sugestão do Ministério Público de Contas, através de COTA, para que o gestor fosse novamente notificado para que apresentasse comprovação da finalidade pública nos deslocamentos indenizados por diárias. Houve notificação com apresentação de defesa (Doc. TC 59620/15). O Procurador do Ministério Público de Contas, Bradson Tibério Luna Camelo, ao emitir Parecer conclusivo sobre as contas, sugeriu imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 28.180,00 (R\$ 24.000,00 pagos em favor do gestor e R\$ 4.180,00 pagos a Srª Fátima Sonally Sousa Gondim), por entender que o gestor apenas comprovou o pagamento das diárias no valor de R\$ 31.520,00.

11) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 755.200,00.

A referida falha trata da não comprovação de locação de veículos onde o gestor, com o intuito de comprovar as despesas, acostou aos autos o pregão presencial de nº 03/20313 que tinha como objetivo a locação de veículos diversos, com motorista e em perfeito estado de conservação para atender as Secretarias de Saúde, Seinfra e Gabinete do Prefeito. Ressaltou ainda que foram efetivadas manutenções preventivas dos veículos e gastos adicionais como pagamento de seguro, taxa de licenciamento, IPVA e DPVAT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

A Auditoria rebateu os fatos, destacando que “um fator que torna precária a comprovação da locação dos veículos é que **não há**, na documentação apresentada pela Defesa (fls. 2034 a 2267) qualquer atesto, por servidor da Prefeitura nas notas fiscais, ratificando a locação, bem como restam ausentes outros documentos auxiliares que completam a liquidação da despesa, tais como relatório dos dias que foram realizados o transporte de passageiros/estudantes, identificação do motorista, recibo, entre outros e que apesar do lapso temporal entre a realização da despesa e o momento desta análise, em consulta feita ao site do DETRAN/PB **verificou-se que nenhum dos veículos** que consta nas notas fiscais **está no nome da empresa vencedora do certame Klebson Kagean Monteiro de Brito – ME**, mas sim, em nome de pessoas físicas, como também, poucos são os veículos que são de aluguel (Doc. TC 42748/15), cabendo, pois, caso tenha havido transferência da propriedade do veículo, o ônus da prova à Prefeitura sob pena de tal evidência agravar a irregularidade das despesas insuficientemente comprovadas”.

12) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 91.794,72.

Essa falha trata das despesas com combustíveis e como no item anterior, o gestor informou que as despesas foram devidamente licitadas através do procedimento licitatório pregão presencial nº 002/2013 e que anexou aos autos as notas de empenhos e os pagamentos das despesas.

A Equipe Técnica manteve a falha devido à falta de recibos dando quitação a alguns pagamentos, além de estar ausentes em todas as notas fiscais o atesto por parte de algum servidor de que os produtos foram recebidos/consumidos. Verificou também, a ausência de documentos como: a relação de quais veículos foram abastecidos, a data do abastecimento e a quantidade abastecida, necessários à devida liquidação da despesa.

13) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 143.000,00.

Nesse caso, restou sem comprovação as despesas com serviços advocatícios, consultoria e assessoria, onde o gestor apresentou aos autos os processos de Inexigibilidade de licitação de nº 002, 003, 004 e 006/2013 cujos escritórios contratados foram Trindade e Jurema Advogados Associados (R\$ 42.000,00) e Johnson Abrantes Sociedade de Advogados (R\$ 35.000,00), Consultoria UM – Imobiliária e Projetos LTDA (R\$ 22.000,00) e Sarmento Consultoria e Assessoria ME (R\$ 44.000,00).

A Auditoria analisou a documentação e assim entendeu: em relação à empresa Trindade e Jurema Advogados Associados não ficaram comprovados a singularidade do serviço, a inviabilidade de competição e/ou a notória especialização do contratado, requisitos necessários para aceitação da inexigibilidade de licitação. Ademais, há no processo alguns vícios que maculam o referido certame. Já quanto à comprovação dos serviços, verificou que os documentos acostados aos autos indicam o nome do advogado Fábio Ramos Trindade sem comprovar, de fato, a prestação dos serviços, tais como: peças elaboradas, notas fiscais, recibos, etc. No que tange ao escritório Johnson Abrantes Sociedade de Advogados à empresa Consultoria UM – Imobiliária e Projetos LTDA e a empresa Sarmento Consultoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

Assessoria ME restou prejudicada a análise dos documentos anexados, pois, não permitem a leitura de qualquer texto.

14) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Nesse ponto, o gestor reconheceu a falha e anexou aos autos a documentação suscitada pela Auditoria, qual seja, Regimento do Conselho do FUNDEB e ata das reuniões dos Conselhos municipais.

A Auditoria indagou que a sonegação de documentos e informações se caracterizou não só pela ausência das atas dos conselhos municipais, mas, especialmente, por não ter sido atendido nenhum item da solicitação feita pelo Órgão Auditor.

15) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

A defesa alegou que estaria tomando as medidas necessárias para implantar o Plano Municipal de gestão de resíduos sólidos e assim, diminuir os efeitos causados pelo "lixão" em curto prazo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02005/15, pugnando pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. José Vieira da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Alcaide no valor total de R\$ 888.280,00, em razão da concessão irregular de diárias (R\$ 28.180,00) e de despesas não comprovadas com os seguintes credores: Klebson Kagean Monteiro de Brito – ME (R\$ 752.100,00); Trindade e Jurema Advogados Associados (R\$ 7.000,00); Johnson Abrantes Sociedade de Advogados (R\$ 35.000,00); Consultoria Um – Imobiliária e Projetos Ltda. (R\$ 22.000,00); e Sarmento Consultoria e Assessoria ME (R\$ 44.000,00).
5. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, III e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
8. ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

Os presentes autos foram relatados na sessão plenária do dia 02 de março de 2016 e, naquela oportunidade, por preliminar suscitada pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, aprovada à maioria de votos, o Processo foi retirado de pauta para retornar à Auditoria com a finalidade de analisar todos os procedimentos adotados para a locação de veículos pelo município, inclusive para verificar a compatibilidade dos preços praticados.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução onde concluiu pela permanência da falha que trata das despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos, baixando, no entanto, o valor considerado como pago irregularmente para R\$ 350.000,00.

O Sr. José Vieira da Silva, foi novamente notificado e apresentou novos esclarecimentos, conforme DOC TC 30172/16.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre os documentos e argumentos apresentados, concluiu pela persistência da irregularidade, baixando o valor, agora, para R\$ 138.800,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, ratificando pronunciamento ministerial conclusivo de fls. 3039/3057, **à exceção** do item que pugna pela imputação débito concernente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos (credor: Klebson Kagean Monteiro de Brito – ME), que **devem ser reduzidas** de R\$ 752.100,00 para **R\$ 138.800,00**.

Na sessão do dia 19 de outubro de 2016, o Tribunal Pleno decidiu, através do Parecer PPL-TC160/16 e do Acórdão APL-TC-00599/16, emitir **Parecer Contrário** a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013; **JULGAR** irregulares as referidas contas; **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 138.800,00, equivalentes a 3.026,60 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos diversos; **APLICAR MULTA** pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 215,87 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embarçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **COMUNICAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo e **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Não conformado com a decisão, o Sr. José Vieira da Silva, ex-gestor de Marizópolis, interpôs Recurso de Reconsideração, apresentando argumentos com o intuito de reformar a falha que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas, que culminou com a imputação de débito no valor de R\$ 138.800,00.

A Auditoria analisou a peça recursal e entendeu que o recurso de reconsideração deve ser recebido, haja vista sua admissibilidade e, no mérito, desprovido na íntegra, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente foram os mesmos já analisados anteriormente, tanto na fase de defesa, quanto na análise de complemento de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00509/17, pelo qual pugnou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00599/16, tudo em harmonia com o Órgão de Instrução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração não pode ser provido, visto que os argumentos do Recorrente já foram objeto de análise por parte do Corpo Técnico em seus relatórios, como também por parte dessa Relatoria, não sendo apresentados, nesse momento, fatos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das falhas recorridas e, assim, modificar o posicionamento adotado por este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legalidade do recorrente;
- 2) NEGUE-LHE provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2017 às 15:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL